



ESTADO DA PARAÍBA
PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMPINA GRANDE
GABINETE DO PREFEITO

Câmara Municipal de Campina Grande-PB
Simone Di Pace
Simone Di Pace
Secretária de Apoio Parlamentar
17ª Legislatura

MENSAGEM DE VETO NO
PROJETO DE LEI Nº. 065/2020, DE 16 DE JUNHO DE 2020
(AUTÓGRAFO Nº. 054/2020)

Campina Grande/PB, 25 de junho de 2020

Senhor Presidente da Câmara de Vereadores,

Cumpre-nos comunicar-lhes que, na forma do disposto no §1º, do art. 59, da Lei Orgânica do Município, **VETEI** integralmente o projeto de lei nº 065/2020 originário dessa Casa de Leis que “**DISPÕE SOBRE DISPONIBILIZAÇÃO DE PSICÓLOGOS PARA ATENDIMENTO A DISTÂNCIA NO MUNICÍPIO DE CAMPINA GRANDE**”.

RAZÕES E JUSTIFICATIVAS DO VETO

Muito embora se verifique a nobre intenção do Vereador autor do presente projeto, a sua propositura em comento fere a legislação e jurisprudência em vigência.

O Município possui competência para legislar sobre assuntos de interesse local (art. 30, da Constituição).

“O município tem competência para legislar sobre questões de interesse local, compreendendo-se por interesse local toda matéria que seja de preponderante relevância para o município, em relação à União e ao Estado”.
(João Lopes Guimarães, Justitia, 1998, p. 94).

A Constituição consagrou a autonomia municipal, que se configura pela tríplice capacidade: autogoverno, autoadministração e auto-organização.



ESTADO DA PARAÍBA
PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMPINA GRANDE
GABINETE DO PREFEITO

“A competência constitucional dos municípios de legislar sobre interesse local não tem alcance de estabelecer normas que a própria Constituição, na repartição das competências atribui à União ou Estados”. (RE 313.060, rel. Min. Ellen Gracie – DJ de 24/02/2006).

Matérias atinentes à remuneração e organização de servidor público é de iniciativa privada do chefe do Executivo, bem como o funcionamento da Administração Pública (ADI 3394), sob pena de violação ao princípio da separação e harmonia dos poderes da União. Legislativo NÃO pode editar leis que tratem de servidor público do Executivo, cargos públicos, regime jurídico, jornada, etc.

Neste mesmo sentido, temos a presente matéria julgada pelo Supremo Tribunal Federal:

“Por tratar-se de evidente matéria de organização administrativa, a iniciativa do processo legislativo está reservada ao Chefe do Poder Executivo local. Os Estados-membros e o Distrito Federal devem obediência às regras de iniciativa legislativa reservada, fixadas constitucionalmente, sob pena de violação do modelo de harmônica tripartição de poderes, consagrado pelo constituinte originário.” (ADI 1.182, Rel. Min. Eros Grau, julgamento em 24-11-05, DJ de 10-3-06)sem destaque no original

Este entendimento é seguido pelo Tribunal de Justiça da Paraíba

EMENTA AÇÃO DIRETA DE
INCONSTITUCIONALIDADE. PEDIDO DE MEDIDA
CAUTELAR DE SUSPENSÃO DOS EFEITOS DO ATO



ESTADO DA PARAÍBA
PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMPINA GRANDE
GABINETE DO PREFEITO

NORMATIVO IMPUGNADO. DEFERIDO. LEI DO MUNICÍPIO DE MONTEIRO QUE SE APRESENTA EM CONFRONTO COM A CONSTITUIÇÃO DO ESTADO DA PARAÍBA. NORMA QUE INTRODUZ MODIFICAÇÃO EM MATÉRIA RELATIVA AOS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS. QUESTÃO RELATIVA A INICIATIVA PRIVATIVA DO CHEFE DO PODER EXECUTIVO MUNICIPAL. INCIDÊNCIA DO ART. 22, § 80, IV, DA CARTA SUPREMA ESTADUAL. EMENDA APROVADA PELO PLENÁRIO DA CÂMARA LEGISLATIVA E PROMULGADA PELO PRESIDENTE. IMPOSSIBILIDADE. NECESSIDADE DE RETIRAR OS EFEITOS DA EMENDA No. 16/2010 À LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO DE MONTEIRO. PROCEDÊNCIA DA AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. A inconstitucionalidade formal ocorre quando uma norma jurídica é elaborada em desconformidade com o procedimento legislativo estabelecido na Constituição, ou, ainda, quando não observa as regras de competência. Esta última espécie também conhecida como inconstitucionalidade orgânica CARLOS AUGUSTO ALCÂNTARA MACHADO, Direito Constitucional, Editora RT, p. 282/283, 2005.TJPB - Acórdão do processo nº 99920110000646001 - Órgão (TRIBUNAL PLENO) - Relator DES. MARCOS CAVALCANTI DE ALBUQUERQUE - j. em 26/09/2011.

Sem destaque no original



ESTADO DA PARAÍBA
PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMPINA GRANDE
GABINETE DO PREFEITO

O poder de iniciativa é privativo ou reservado quando a apresentação de determinada espécie legislativa ou de proposição versando sobre determinada matéria incumbe a um único órgão de Estado.

A inconstitucionalidade formal do processo legislativo em questão não se resume ao defeito de iniciativa. O Nobre Vereador proponente do projeto inseriu algumas determinações que, além de ser, como se viu acima, de competência privativa do Executivo, não poderia, de forma alguma, ser tratada nesta lei.

Assim, diante das considerações apresentadas, vejo como necessário **vetar e, portanto, veto** totalmente o Projeto de Lei proposto por esta Casa Legislativa de nº 065/2020 de 16 de junho de 2020.

Campina Grande-PB, 25 de junho de 2020.



ROMERO RODRIGUES
Prefeito Municipal

ÁLCOOL EM GEL PARA OS SEUS CLIENTES, A FIM DE EVITAR CONTAMINAÇÃO POR CORONAVÍRUS (COVID-19).

O PREFEITO MUNICIPAL DE CAMPINA GRANDE faço saber que a Câmara de Vereadores aprovou e eu sanciono a seguinte,

LEI

Art. 1º - Ficam os bancos e instituições bancárias, no âmbito do Município de Campina Grande, obrigados a disponibilizarem pessoal suficiente para organizar as filas (externas e internas), bem o a entrega de máscaras de tecido e disponibilização de álcool em gel para os seus clientes, a fim de evitar contaminação por coronavírus (covid-19).

Art. 2º - O descumprimento desta Lei por parte dos Bancos implicará em multa diária de R\$ 1.000,00 (um mil reais) a ser creditado na conta da Secretária da Saúde para o enfrentamento ao coronavírus (covid-19).

§1º - O PROCON Municipal, será responsável pelo cumprimento desta Lei, lavrará o auto de infração impondo o pagamento de multa diária conforme trata o caput do art. 2º desta Lei.

§2º - Transcorridos 30 (trinta) dias após o lavramento do primeiro auto de infração, deverá o PROCON Municipal retornar as instalações do banco ou instituições financeiras e promover o fechamento temporário do estabelecimento, caso não haja sido cumprido o que determina o Art. 1º desta Lei, sem prejuízo a continuidade do pagamento da multa diária imposta no Art. 2º desta Lei.

Art. 3º - O PROCON Municipal será o responsável pelo cumprimento da presente Lei.

Art. 4º - Está Lei entra em vigor na data da sua publicação, revogam-se, as disposições em contrário.

Parágrafo único – Está Lei deixa de vigorar 03 (três) meses após sua publicação.


ROMERO RODRIGUES
Prefeito Municipal

LEI Nº 7.561

De 25 de Junho de 2020.

DENOMINA DE LUCÍLIA NÓBREGA DE AZEVEDO O NOME DE UMA DAS NOVAS RUAS DE CAMPINA GRANDE.

O PREFEITO MUNICIPAL DE CAMPINA GRANDE faço saber que a Câmara de Vereadores aprovou e eu sanciono a seguinte,

LEI

Art. 1º - Fica denominado o nome de **LUCÍLIA NÓBREGA DE AZEVEDO** em uma das novas ruas do Município de Campina Grande.

Art. 2º - Esta Lei entrará em vigor na data da sua publicação.

Art. 3º - Revogadas as disposições em contrário.


ROMERO RODRIGUES
Prefeito Municipal

MENSAGEM DE VETO NO PROJETO DE LEI Nº. 065/2020, DE 16 DE JUNHO DE 2020 (AUTÓGRAFO Nº. 054/2020)

Campina Grande/PB, 25 de junho de 2020

Senhor Presidente da Câmara de Vereadores,

Cumpre-nos comunicar-lhes que, na forma do disposto no §1º, do art. 59, da Lei Orgânica do Município, **VETEI** integralmente o projeto de lei nº 065/2020 originário dessa Casa de Leis que **"DISPÕE SOBRE DISPONIBILIZAÇÃO DE PSICÓLOGOS PARA ATENDIMENTO A DISTÂNCIA NO MUNICÍPIO DE CAMPINA GRANDE"**.

RAZÕES E JUSTIFICATIVAS DO VETO

Muito embora se verifique a nobre intenção do Vereador autor do presente projeto, a sua propositura em comento fere a legislação e jurisprudência em vigência.

O Município possui competência para legislar sobre assuntos de interesse local (art. 30, da Constituição).

"O município tem competência para legislar sobre questões de interesse local, compreendendo-se por interesse local toda matéria que seja de preponderante relevância para o município, em relação à União e ao Estado". (João Lopes Guimarães, Justitia, 1998, p. 94).

A Constituição consagrou a autonomia municipal, que se configura pela tríple capacidade: autogoverno, autoadministração e auto-organização.

"A competência constitucional dos municípios de legislar sobre interesse local não tem alcance de estabelecer normas que a própria Constituição, na repartição das competências atribui à União ou Estados". (RE 313.060, rel. Min. Ellen Gracie – DJ de 24/02/2006).

Matérias atinentes à remuneração e organização de servidor público é de iniciativa privada do chefe do Executivo, bem como o funcionamento da Administração Pública (ADI 3394), sob pena de violação ao princípio da separação e harmonia dos poderes da União. Legislativo NÃO pode editar leis que tratem de servidor público do Executivo, cargos públicos, regime jurídico, jornada, etc.

Neste mesmo sentido, temos a presente matéria julgada pelo Supremo Tribunal Federal:

"Por tratar-se de evidente matéria de organização administrativa, a iniciativa do processo legislativo está

reservada ao Chefe do Poder Executivo local. Os Estados-membros e o Distrito Federal devem obediência às regras de iniciativa legislativa reservada, fixadas constitucionalmente, sob pena de violação do modelo de harmônica tripartição de poderes, consagrado pelo constituinte originário.” (ADI 1.182, Rel. Min. Eros Grau, julgamento em 24-11-05, DJ de 10-3-06) *sem destaque no original*

Este entendimento é seguido pelo Tribunal de Justiça da Paraíba

EMENTA AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. PEDIDO DE MEDIDA CAUTELAR DE SUSPENSÃO DOS EFEITOS DO ATO NORMATIVO IMPUGNADO. DEFERIDO. LEI DO MUNICÍPIO DE MONTEIRO QUE SE APRESENTA EM CONFRONTO COM A CONSTITUIÇÃO DO ESTADO DA PARAÍBA. NORMA QUE INTRODUZ MODIFICAÇÃO EM MATÉRIA RELATIVA AOS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS. QUESTÃO RELATIVA A INICIATIVA PRIVATIVA DO CHEFE DO PODER EXECUTIVO MUNICIPAL. INCIDÊNCIA DO ART. 22, § 80, IV, DA CARTA SUPREMA ESTADUAL. EMENDA APROVADA PELO PLENÁRIO DA CÂMARA LEGISLATIVA E PROMULGADA PELO PRESIDENTE. IMPOSSIBILIDADE. NECESSIDADE DE RETIRAR OS EFEITOS DA EMENDA No. 16/2010 À LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO DE MONTEIRO. PROCEDÊNCIA DA AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. A inconstitucionalidade formal ocorre quando uma norma jurídica é elaborada em desconformidade com o procedimento legislativo estabelecido na Constituição, ou, ainda, quando não observa as regras de competência. Esta última espécie também conhecida como inconstitucionalidade orgânica CARLOS AUGUSTO ALCÂNTARA MACHADO, Direito Constitucional, Editora RT, p. 282/283, 2005.TJPB - Acórdão do processo nº 99920110000646001 - Órgão (TRIBUNAL PLENO) - Relator DES. MARCOS CAVALCANTI DE ALBUQUERQUE - j. em 26/09/2011. *Sem destaque no original*

O poder de iniciativa é privativo ou reservado quando a apresentação de determinada espécie legislativa ou de proposição versando sobre determinada matéria incumbe a um único órgão de Estado.

A inconstitucionalidade formal do processo legislativo em questão não se resume ao defeito de iniciativa. O Nobre Vereador proponente do projeto inseriu algumas determinações que, além de ser, como se viu acima, de competência privativa do Executivo, não poderia, de forma alguma, ser tratada nesta lei.

Assim, diante das considerações apresentadas, vejo como necessário vetar e, portanto, veto totalmente o Projeto de Lei proposto por esta Casa Legislativa de nº 065/2020 de 16 de junho de 2020.

Campina Grande-PB, 25 de junho de 2020.


ROMERO RODRIGUES
Prefeito Municipal

SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO

PREGÃO ELETRÔNICO (SRP) Nº 041/2020
PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 071/2020
ERRATA – UASG 981981

O SECRETÁRIO DE ADMINISTRAÇÃO DE CAMPINA GRANDE - PB, torna público para o conhecimento dos interessados, a ERRATA na ATA DE REGISTRO DE PREÇOS Nº 026/2020, publicada na ÍNTEGRA na Separata do Semanário Oficial do Município de Campina Grande/PB do dia 23 de Junho de 2020, referente ao PREGÃO ELETRÔNICO (SRP) Nº 041/2020. Desta forma, onde LÊ-SE: “PNEUMAX RECONDICIONADORA LTDA – EPP, inscrita no CNPJ sob o Nº 11.991.148/0001-51, com VALOR TOTAL de R\$ 191.630,00 (cento e noventa e um mil seiscentos e trinta reais), vencedora do ITEM 41 - Balanceamento em veículo, valor unitário do item, R\$ 500,00 (quinhentos reais)”, LEIA-SE: “PNEUMAX RECONDICIONADORA LTDA – EPP, inscrita no CNPJ sob o Nº 11.991.148/0001-51, com VALOR TOTAL de R\$ 191.630,00 (cento e noventa e um mil seiscentos e trinta reais), vencedora do ITEM 41 - Balanceamento em Veículo, valor unitário, R\$ 50,00 (cinquenta reais)”.

Campina Grande, 30 de junho de 2020.

DIOGO FLÁVIO LYRA BATISTA
Secretário de Administração

SECRETARIA DE OBRAS

CONCORRÊNCIA Nº 010/2020
PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 097/2020
AVISO DE HOMOLOGAÇÃO E ADJUDICAÇÃO

A SECRETARIA MUNICIPAL DE OBRAS DA PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMPINA GRANDE, de acordo com o RELATÓRIO FINAL da COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO, HOMOLOGO o Procedimento da CONCORRÊNCIA Nº 010/2020, cujo OBJETO É A EXECUÇÃO DE PAVIMENTAÇÃO ASFÁLTICA NOS BAIRROS: CENTRO, BELA VISTA, ALTO BRANCO, CONCEIÇÃO, ESTAÇÃO VELHA, PALMEIRA, PRATA, BODOCONGÓ, SANTA CRUZ, DINAMÉRICA, CATOLÉ, CENTENÁRIO, CRUZEIRO, JARDIM TAVARES, JEREMIAS, JOSÉ PINHEIRO, MIRANTE, NOVO BODOCONGÓ, SANTO ANTÔNIO, SÃO JOSÉ, SERROTÃO, MALVINAS, MONTE SANTO E UNIVERSITÁRIO, CONFORME CONTRATO DE REPASSE Nº 1.065.660-37, NO MUNICÍPIO DE CAMPINA GRANDE, ESTADO DA PARAÍBA, NO MUNICÍPIO DE CAMPINA GRANDE, ESTADO DA PARAÍBA, e ADJUDICO seu OBJETO em favor da Empresa CONSTRUTORA ROCHA CAVALCANTE LTDA., inscrita no CNPJ sob o Nº 09.323.098/0001-92, apresentou o valor de R\$ 18.225.646,43 (dezoito milhões, duzentos e vinte e cinco mil, seiscentos e quarenta e seis reais e quarenta e três centavos).

Campina Grande, 30 de junho de 2020.

FERNANDA RIBEIRO BARBOZA SILVA
ALBUQUERQUE
Secretária de Obras